

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Deputado JOÃO GRANDÃO e outros)

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº. 1.001/69 (Código Penal Militar), tipificando o crime de discriminação resultante de preconceito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo 217-A ao texto do Decreto-Lei nº 1.001 (Código Penal Militar), de 21 de outubro de 1969:

"Discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

Art. 217-A. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a persistência do preconceito de cor após mais de cem anos de abolição do regime escravagista no Brasil, ainda são raras as queixas e os processos judiciais pela prática do crime de racismo.

Tal ocorre, não por que a prática desse crime seja rara, nem tampouco em decorrência da falta de legislação penal a respeito, pois, já em 1951, a Lei nº. 1.390 (Lei Afonso Arinos) tipificava como contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceitos de raça e de cor, sujeitando os infratores a penas de prisão simples com até um ano de duração. A Lei nº 7.437, de 1985, inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei Afonso Arinos. A Lei nº. 7.716, de 1989, define infrações penais resultantes de preconceito de raça ou de cor, tipificando como crimes as condutas que a legislação anterior considerava como contravenções penais e atribuindo-lhes penas de reclusão, ao invés de prisão simples. A Lei nº. 9.459, de 1997, acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, que qualifica o crime de injúria, quando consistindo na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem, sancionando o infrator com pena de reclusão, de um a três anos, e multa. A Lei nº. 9.459/97 estabelece ainda que serão punidos, na forma prevista em suas disposições, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tipificando, especificamente, a conduta de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" e atribuindo aos infratores a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

É escusado dizer que a vigência dessa legislação pouco tem contribuído para reprimir a ocorrência dos crimes de discriminação, e isto acontece por duas razões principais.

Em primeiro lugar, o baixo nível de informação dos segmentos sociais discriminados, na grande maioria das vezes, pertencentes às camadas mais humildes da população e à margem da possibilidade de assistir-se

do aconselhamento jurídico de advogados, situação que é, via de regra, diagonalmente oposta à dos autores da infração.

Em segundo lugar, a parcialidade dos agentes públicos responsáveis pela aplicação da Lei, pois, tanto a Polícia, quanto o Ministério Público e a Magistratura, tendem a desconsiderar o caráter ofensivo e aviltantes desses crimes de discriminação decorrentes de preconceito, rotulando-os, tal como a maioria da sociedade, como simples "brincadeirinhas" inofensivas, e até se surpreendem com a incompreensível irritação por parte de quem se considera ofendido ou humilhado.

No contexto da legislação penal militar vigente, não há tipificação penal para condutas discriminatórias resultantes de preconceito, em razão, acreditamos, da consideração do Legislador quanto à impossibilidade de ocorrência de sua prática num ambiente onde o respeito mútuo é o fundamento de uma atividade calcada no trabalho em equipe, sob os riscos inerentes ao campo de batalha, a que estão sujeitos, indiscriminadamente, todos os indivíduos que constituem a tropa.

Infelizmente, tal como ocorre na sociedade civil, isto não é verdade.

De um lado, o das instituições militares estaduais, em especial as polícias militares. Aí se sucedem, com uma freqüência vergonhosa, as ocorrências de abuso de autoridade contra a sociedade civil, com predomínio de atitudes discriminatórias fundadas em preconceitos subjetivos como o de cor, sexo e opção sexual.

De outro, o das instituições militares federais, as Forças Armadas, que convivem, interna corporis, com tensas relações de cunho racial, pois, via de regra, atribui-se à etnia negra as características de subserviência e de subordinação, trazendo para o presente reflexos seculares do regime escravocrata. Ainda que inexplicável, essa arrogância étnica persiste teimosamente num país multicultural como nosso, desprezando até mesmo os avanços de igualdade nessa área, já praticados em países onde o racismo está profundamente enraizado em convicções religiosas. Aparentemente, lembranças de episódios como a Revolta da Chibata, e de personagens como o marinheiro negro João Cândido, condenado ao ostracismo vitalício pela instituição a que pertencia, em razão de sua petulância em discordar de uma forma infamante e

humilhante de castigo, não serviram até hoje para purgar esse preconceito, mas apenas para perpetuá-lo.

Em tempos bem mais recentes, temos outro episódio que confirma esse entendimento.

Segundo matéria publicada na Revista Época, de número 201, em 25/03/2002, à página 77, um Oficial do Exército Brasileiro, o Capitão Ailton Gonçalves Moraes Barros, negro, queixou-se contra ato de discriminação racial de que foi vítima em local sob a administração militar. Por alguma razão, peculiar ao regime disciplinar do Exército, a sindicância aberta por seu superior para apurar os fatos concluiu pela recomendação de punição para a vítima queixosa, resultando-lhe em oito dias de prisão.

Questionado pela reportagem sobre o assunto, o General Paulo Roberto Laranjeira, do Comando Militar do Leste, a que se subordina o Capitão Ailton, prestou as seguintes declarações: "Temos até general negro. Aliás, não existe racismo no Brasil. Há mais brincadeiras do que o espírito de humilhação." "Racismo não é crime tipificado pelo Código Penal Militar."

Quanto a essas declarações, de evidente infelicidade, atribuímos, por cortesia à autoridade, o caráter de ato falho. Senão, vejamos.

Temos até general negro. Pelo que se conhece, um Coronel negro foi promovido ao posto de General na década de cinqüenta. Outro na década de noventa. Seguramente, nenhum durante os mandatos dos Generais-Presidentes. À vista da proporção da etnia na população brasileira e nas fileiras do Exército, esta quantidade irrisória de generais negros é, no mínimo, instigante, abrindo espaço para especulações sobre os critérios de promoção dentro da Força.

Aliás, não existe racismo no Brasil. Em que pese a sua feição velada, há fartas evidências de que existe racismo no Brasil, ou não haveria razão para a edição das normas legais específicas, como já mencionamos, para reprimir essa conduta odiosa.

Há mais brincadeiras do que o espírito de humilhação. Basta que haja qualquer parcela de humilhação contra os direitos de qualquer cidadão, para que se justifique o mais contundente repúdio a essa prática e, muito menos, que se admita assimilá-la a inocentes e inofensivas brincadeiras. Muito particularmente em instituições onde, tanto o sucesso do empreendimento,

quanto a sobrevivência de cada indivíduo, estão condicionados à harmonia do trabalho coletivo, tais brincadeiras são instrumentos que disseminam a cizânia na tropa, corrompem o seu poder de combate e desqualificam a sua eficácia no seu papel de defesa da pátria.

Racismo não é crime tipificado pelo Código Penal Militar. É verdade, pois, como já se apontou, o Legislador não foi capaz de admitir que o racismo pudesse existir numa instituição militar. No entanto, como também já se expôs anteriormente, ela existe e, portanto, essa lacuna na legislação penal militar não se compatibiliza com a realidade presente, razão pela qual apresentamos esta nossa iniciativa legislativa, que acrescenta ao texto do Código Penal Militar o artigo 217-A, com a mesma redação e previsão de sanção penal constantes do art. 20, que a Lei nº. 9.459/97 acrescentou ao texto da Lei nº. 7.716/89.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado João Grandão - PT/MS

Deputado Luis Alberto - PT/BA

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

Deputado Carlos Santana - PT/RJ

Deputado Paulo Paim - PT/RS

Deputado Ben-Hur Ferreira - PT/MS